



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902590/2020-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.273 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2013

DCOMP. CSLL. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de CSLL, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, não se prestando para tanto a simples apresentação de comprovantes de retenção e documentação diversa atinente à período alheio ao do objeto da demanda, sem a demonstração inequívoca do crédito pretendido.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O IRRF é considerado, em regra, antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Os resultados auferidos e que deram origem às retenções do imposto na fonte devem, obrigatoriamente, integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no Lucro Real, em obediência ao regime de competência. No Lucro Real trimestral, o imposto é apurado de forma definitiva, não sendo possível, portanto, para fins de apuração de saldo negativo ou de imposto a pagar, a compensação do IRRF, relativo a receitas auferidas em trimestres anteriores, com o imposto devido no trimestre em curso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA. AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância, investida de sua competência atribuída pelo artigo 25 e incisos do Decreto n.º 70.235/1972, proferido decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em nulidade do *decisum* recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMP n.ºs 15676.45944.180418.1.7.03-7723 e 15785.85509.180418.1.7.03-2708, de e-fls. 19/25, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao exercício 2013, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 27/31, da DRF em Barueri/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 04/12, a qual fora julgada improcedente pela DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos na Decisão n.º 108-000.928, de 12 de maio de 2023, de e-fls. 35/44, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, não foram capazes de gerar o saldo negativo de CSLL pretendido, razão do não acolhimento da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 57/69, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, por falta de competência da autoridade julgadora monocrática, uma vez que o Decreto n.º 7.574/2001, em seus artigos 61 e 65, exige a análise de processos dessa natureza por órgão colegiado, pressuposto que não fora observado na hipótese dos autos.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Com mais especificidade, assevera ter havido *erro interpretativo por parte do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, razão pela qual o mesmo deixou de considerar os valores pagos por estimativa através da compensação realizada nos moldes da legislação vigente e ainda considerou somente parte dos valores retidos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, o que acarretou a divergência na somatória das parcelas de composição do crédito existente, entendimento este que fora ratificado pelo Ilustre Auditor Fiscal da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, o que não pode subsistir.*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o entendimento do julgador recorrido, no sentido de que para a compensação pleiteada somente poderia ser admitido o saldo negativo do período de 14/06/2012 a 31/12/2012, posterior à incorporação, não pode prosperar, tendo em vista ser *inequívoca a existência e o saldo do crédito negativo, conforme acima demonstrado, não podendo ser retirado do Recorrente o direito de efetuar a compensação dos valores com os débitos existentes, ainda que em período posterior, ainda que houvesse algum equívoco na escrituração.*

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma da Decisão atacada, a qual não reconheceu o direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício 2013, consoante peça inaugural do feito.

Destarte, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Em sede de preliminar, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, por falta de competência da autoridade julgadora monocrática, uma vez que o Decreto n.º 7.574/2001, em seus artigos 61 e 65, exige a análise de processos dessa natureza por órgão colegiado, pressuposto que não fora observado na hipótese dos autos.

Não obstante o insurgimento da contribuinte contra a validade da decisão recorrida, sua pretensão não merece ser acolhida, tendo a autoridade julgadora de primeira instância proferido decisório em observância à legislação de regência, senão vejamos.

Com efeito, ao contrário do que aduz a recorrente, o processo administrativo fiscal federal não deve observância ao disposto no Decreto n.º 7.574/2001, mas, sim, ao Decreto n.º 70.235/1997, o qual em seu artigo 25 e incisos, estabelece a competência para o julgamento em primeira instância, nos seguintes termos:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:(Vide Decreto n.º 2.562, de 1998)(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)(Vide Lei n.º 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. [...]”

Como se observa dos dispositivos legais supra, a decisão recorrida atende precisamente seus preceitos, notadamente à alínea “a” supramencionada, não havendo se falar em nulidade do decisório combatido, ao contrário que pretende fazer crer a recorrente.

MÉRITO

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, mantendo o Despacho Decisório, não reconheceu os créditos pretendidos pela recorrente, não homologando, assim, as compensações declaradas, a pretexto de não restarem comprovadas as retenções arguidas pela empresa.

De outra banda, argumenta a recorrente que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Mais precisamente, assevera ter havido *erro interpretativo por parte do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, razão pela qual o mesmo deixou de considerar os valores pagos por estimativa através da compensação realizada nos moldes da legislação vigente e ainda considerou somente parte dos valores retidos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, o que acarretou a divergência na somatória das parcelas de composição do crédito existente, entendimento este que fora ratificado pelo Ilustre Auditor Fiscal da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, o que não pode subsistir.*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o entendimento do julgador recorrido, no sentido de que para a compensação pleiteada somente poderia ser admitido o saldo negativo do período de 14/06/2012 a 31/12/2012, posterior à incorporação, não pode prosperar, tendo em vista ser *inequívoca a existência e o saldo do crédito negativo, conforme acima demonstrado, não podendo ser retirado do Recorrente o direito de efetuar a compensação dos valores com os débitos existentes, ainda que em período posterior, ainda que houvesse algum equívoco na escrituração.*

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a Decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF n.º 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateu as especificidades da decisão recorrida ao refutar sua pretensão, se limitando a reiterar/repisar as alegações de defesa, as quais foram devidamente confrontadas pelo julgador guerreado, explicitando que as retenções não foram consideradas sobretudo por se referirem a período diverso do pedido sob análise, como se extrai do excerto de suas fundamentações, as quais peço vênua para transcrever e adotar como razões de decidir, sobretudo diante da mera repetição das alegações inaugurais, *in verbis*:

“[...]”

Resta claro pelas disposições legais acima que, em regra, a apuração do IRPJ e da CSLL baseada no lucro real se dá em períodos de apuração trimestrais, podendo haver a opção pela apuração anual com os pagamentos das estimativas, mas também há um período de apuração especial, que ocorre na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão. Exatamente o ocorrido no presente caso em que houve uma incorporação no decorrer do ano 2012.

Embora o contribuinte não tenha abordado nada especificamente sobre o evento especial, consulta efetuada junto à JUCESP comprovam a ocorrência da incorporação:

[...]

Portanto, no ano de 2012, não houve um único período de apuração abrangendo todo o ano-calendário, mas um período de apuração na data do evento especial, decorrente da incorporação (período de 01/01 a 13/06) e outro período de apuração anual, mas relacionado ao período remanescente do ano (de 14/06 a 31/12).

A norma descrita acima também deixa claro que a apuração e pagamento do tributo devido e eventual aproveitamento das deduções que podem resultar no saldo negativo, se dá no encerramento de cada período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Assim, cada trimestre, se fosse o caso, cada período (especial ou anual) deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, assim como as estimativas pagas ou compensadas relacionadas ao correspondente período.

Não se identifica previsão legal para o aproveitamento de retenções e estimativas de um período de apuração em outro.

Tratam-se de deduções do tributo devido em determinado período de apuração legalmente previsto e não de créditos de livre uso.

Inclusive, aproveitando as disposições da IN RFB n.º 900, de 2018, referida na manifestação de inconformidade, constata-se que a segregação de cada período de apuração é importante para a valoração do saldo negativo, que tem como referência o encerramento de cada período, reforçando a impossibilidade de aproveitamento de antecipações de um PA em outro:

[...]

Na apuração anual relacionada ao Exercício 2013, onde se apurou a CSLL devida de R\$ 43.554,14, está correto o Despacho Decisório ao considerar o período de 14/06/2012 a 31/12/2012. E assim delimitado, somente devem ser consideradas as retenções e estimativas relacionadas a tal período.

As estimativas que o contribuinte pleiteia como parcela de crédito na apuração do alegado saldo negativo, não deve prevalecer, pois se referem aos meses de 01/2012 a 05/2012, estando relacionadas a outro período de apuração, não ao que foi apurada a CSLL devida em análise.

Da mesma forma não merece prosperar o argumento de que as retenções não consideradas para a mesma fonte pagadora deveriam ser aproveitadas, por também se referirem a período de apuração diverso:

[...]”

Neste contexto, diante da ausência de comprovação das retenções arguidas relativas ao período objeto da lide, como circunstanciadamente demonstrado pela decisão recorrida, acima transcrita, não há se falar em acolhimento do apelo recursal.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto n.º 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as informações que foram confrontadas com a documentação acostada aos autos.

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, além de suscitar a improcedência da decisão recorrida, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação complementar capaz de comprovar que os valores pleiteados foram integralmente recolhidos ou se referem ao período em comento, impondo seja indeferido o seu pleito.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu

pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira